

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **REQUERIMENTO Nº , DE 2011**

**(Da Sra. Luiza Erundina)**

Requer a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 1.411, de 2011, que “acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”, descaracterizando como crime a recusa, em templos religiosos, de aceitar pessoas ou efetuar cerimônias em desacordo com suas crenças e liturgias.

Senhora Presidenta:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 1.411, de 2011, que “acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”, descaracterizando como crime a recusa, em templos religiosos, de aceitar pessoas ou efetuar cerimônias em desacordo com suas crenças e liturgias. A referida proposição altera a Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

A proposição, que altera norma da maior importância para o combate ao racismo e à discriminação no país, foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tem, portanto, a presente Comissão a grande responsabilidade de dar início à discussão da matéria com profundidade e transparência, buscando verificar o impacto que a medida pode ter sobre a proteção e a promoção dos direitos humanos no Brasil.

Diante do exposto, requeremos a realização de Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir o Projeto de Lei nº 1.411, de 2011, que “acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”, descaracterizando como crime a recusa, em templos religiosos, de aceitar pessoas ou efetuar cerimônias em desacordo com suas crenças e liturgias.

Há vários grupos sociais que têm interesse direto em debater o projeto de lei em questão, como o movimento negro, o de homossexuais, as organizações religiosas, juristas e os movimentos de direitos humanos em geral. Portanto, solicito que sejam convidados os seguintes participantes:

- Dom Raymundo Damasceno Assis, Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB
- Representante da Aliança Cristã Evangélica Brasileira
- Sílvio Luiz Ramos Garcez, Presidente do Conselho Nacional da Umbanda do Brasil – Conub
- Nestor João Masotti, Presidente da Federação Espírita Brasileira – FEB
- Toni Reis, Presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.
- Gilda Carvalho, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.411, de 2011, de autoria do deputado Washington Reis, acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”, descaracterizando como crime a recusa, em templos

religiosos, de aceitar pessoas ou efetuar cerimônias em desacordo com suas crenças e liturgias.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que se pretende alterar, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e estabelece punição de **“crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”** (conforme seu artigo 1º). O artigo 20 da referida lei tem hoje a seguinte redação, considerando crime:

**Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.**

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\).](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

O texto da proposição em tela acrescenta o § 5º ao artigo 20:

*§ 5º O caput deste artigo não se aplica:*

*I – à manifestação do pensamento decorrente de ato de fé, que em razão da liberdade religiosa não obriga qualquer*

*organização religiosa a efetuar casamento religioso em desacordo com suas crenças;*

*II – à prática do exercício de culto religioso, sendo livre e opcional, não configurando discriminação a recusa de organizações religiosas na permanência de cidadãos que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias.”*

Na justificativa do projeto, o autor defende a liberdade religiosa e assinala:

*“deve-se a devida atenção ao fato da prática homossexual ser descrita em muitas doutrinas religiosas como uma conduta em desacordo com suas crenças. Em razão disso, pelos fundamentos anteriormente expostos, deve-se assistir a tais organizações religiosas o direito de liberdade de manifestação”.*

Como a matéria dá margem a diversas interpretações, introduzindo exceções quanto à prática, indução ou incitação da “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, é essencial que a matéria seja objeto de discussão em Audiência Pública para que esta douta Comissão possa deliberar com propriedade.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada Luiza Erundina